



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER DO RELATOR AD HOC AO PROJETO DE LEI Nº 27/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 27/2022, que autoriza a abertura de crédito adicional especial visando a adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento no exercício de 2022, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de abril de 2022 (fl. 03). Em seguida, foi distribuído pelo presidente da Câmara à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento nos termos do art. 134 c/c art. 212, do Regimento Interno, para a emissão do parecer técnico (fl. 64).

À fl. 67 observa-se que não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido (art. 212, parágrafo único, RI).

Às fls. 69/71 infere-se que, transcorrido o prazo regimental sem a manifestação do relator, fui nomeado relator *ad hoc*, mediante a Portaria nº 2.564, de 4 de maio de 2022.

Assim, de posse dos autos, passo a relatar a matéria conforme os fundamentos abaixo expostos.

II - DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Portanto, extrai-se do art. 44, § 1º, da Lei Orgânica, que a iniciativa de matéria que trata de abertura de crédito no orçamento municipal é reservada tão somente ao Prefeito Municipal, como sendo único agente revestido de competência e legitimidade para o deflagrao de seu processo de constituição.

Outrossim, o art. 165, III, da Constituição Federal, dispõe que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo. Portanto, aplicando-se o princípio do paralelismo das formas, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ter origem também no Poder Executivo.

Verifica-se assim, que a proposição em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não apresenta vício de origem.

Por outro lado, o art. 167, V, da Constituição Federal, exige autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, extrai-se do texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito, senão, veja-se:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(..)

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Com efeito, a abertura de crédito adicional especial ou suplementar dar-se-á mediante Decreto do Poder Executivo, precedido de autorização legislativa, através de lei específica e com indicação dos recursos correspondentes.

Verifica-se assim, a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases integrantes do processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

Uma vez constatada a regularidade da matéria, no que tange aos aspectos formais, passa-se à análise dos aspectos materiais.

O art. 1º da proposição prevê a autorização do Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.950.000,00 (dois milhões e novecentos e cinquenta mil reais).

Pois bem, no que diz respeito à abertura de crédito especial, a Lei nº 4.320/64 (recepcionada materialmente pela CF/88), dispõe:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(...)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Por conseguinte, o art. 2º da proposição dispõe que para fazer face aos recursos que integrarão o crédito adicional especial, serão considerados os saldos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal, autorizados conforme o Decreto nº 5079-R/2022 (fl. 53).

Da mesma forma, o art. 3º da proposição também indica que serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, conforme demonstrativo juntado às fls. 75/76.

Uma vez demonstrada a existência de recursos disponíveis, consta às fls. 08/10 a justificativa quanto à necessidade da abertura do crédito adicional especial e a finalidade a qual ele se destina, conforme se destaca:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais) para a Unidade Gestora Prefeitura de Nova Venécia, CNPJ nº 27.167.428/0001-80, a fim de custear os seguintes investimentos:

1 – Custeio de projetos técnicos de engenharia, conforme diretrizes da Portaria nº 002-R, de 25 de janeiro de 2022, bem como, Plano de Aplicação e o Termo de Responsabilidade, encaminhados à SEP/FUNDO CIDADES, cópias anexas.

2 – Revitalização da Praça Américo Salvador, no Bairro Filomena, conforme diretrizes da Portaria nº 006-R, de 10 de fevereiro de 2022, bem como, Plano de Aplicação e o Termo de Responsabilidade, encaminhados à SEP/FUNDO CIDADES, cópias anexas.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



3 – Aquisição de equipamentos, recursos tecnológicos e mobiliários para o polo UAB – Universidade Aberta do Brasil, conforme diretrizes da Portaria nº 010-R, de 10 de fevereiro de 2022, bem como, Plano de Aplicação e o Termo de Responsabilidade, encaminhados à SEP/FUNDO CIDADES, cópias anexas.

4 – Utilização de saldos financeiros dos repasses do Fundo Cidades, anos anteriores, para o exercício de 2022, conforme Decreto nº 5079-R, de 02 de fevereiro de 2022 e Portaria nº 005-R de 07 de fevereiro de 2022. Na oportunidade, registra-se que o saldo a ser utilizado tem como objeto a construção de muro de arrimo no Bairro Alvorada e teve a aprovação da utilização do saldo financeiro através do OF/Nº 038/SEP/FUNDOCIDADES, de 22 de março de 2022, da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento. Cronograma de Aplicação dos Recursos e o Termo de Responsabilidade, encaminhados à SEP/FUNDO CIDADES, todos os documentos anexos.

A título de contrapartida serão utilizados os Recursos Ordinários oriundos do superávit apurado no Balanço de 2021, conforme a necessidade de cada investimento. ”

Desse modo, evidencia-se o cumprimento ao que estabelece o art. 43, da Lei nº 4.320/64 (existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e exposição justificativa).

Nota-se, por oportuno, que a propositura observa as regras de direito financeiro estipuladas pela Lei nº 4.320/64, e ainda, tem aparo no texto do art. 167, V, da Constituição Federal, seguido por simetria no art. 119, V, da Lei Orgânica do Município, observando os requisitos de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

III – VOTO DO RELATOR *AD HOC*:

Diante de todo o exposto, e, de acordo com os documentos apresentados pelo prefeito municipal às fls. 08/60 e fls. 74/76, verifica-se que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, motivo pelo qual, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/2022.

É o parecer do relator *ad hoc* pela aprovação do projeto de lei nº 27/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de maio de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ PEREIRA SENA
Relator *ad hoc* – Vice-presidente da CFO
Vereador pelo PDT